



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13502.720227/2013-99  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1301-003.223 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 25 de julho de 2018  
**Matéria** SIMPLES NACIONAL - OMISSÃO DE RECEITAS  
**Recorrente** COSTA BAHIA COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA. - ME  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2009

**DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. FALTA DE EXAME DE IMPUGNAÇÃO. NULIDADE.**

É nula a decisão que não examina impugnação apresentada por um dos autuados, nem esclarece os motivos pelos quais a impugnação deixou de ser considerada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, para anular a decisão recorrida e determinar o retorno dos autos à DRJ de origem, para proferir nova decisão, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)  
Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)  
Roberto Silva Junior - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Carlos Augusto Daniel Neto. Ausência justificada da Conselheira Bianca Felícia Rothschild.

## Relatório

Trata-se de recursos apresentados por **COSTA BAHIA COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA.** e **FRANC KRAGL NETO** contra o Acórdão nº 12-67.672, da 2ª Turma da DRJ - Rio de Janeiro, que manteve o lançamento contra os recorrentes.

Foram duas as infrações que motivaram o lançamento: a) omissão de receitas, e b) insuficiência de recolhimento. Ambas apuradas pelo confronto dos valores informados na Declaração Anual do Simples Nacional - DASN e com os números constantes das Declarações de Informações sobre Movimentação Financeira - DIMOF e das Declarações de Operações com Cartões de Crédito - DECRED.

Para o polo passivo, além da pessoa jurídica Costa Bahia, foi trazida a pessoa física de Franc Kragl Neto, na qualidade de responsável solidário.

Os autuados impugnaram o lançamento. Costa Bahia o fez nas petições de fls. 613 a 619, 661 a 667, 710 a 716, 758 a 764 e 806 a 812; e Franc Kragl Neto, nas petições de fls. 854 a 858, 883 a 887, 912 a 916, 945 a 949 e 974 a 978.

A DRJ - RJO negou provimento à impugnação de Costa Bahia e considerou não impugnada a sujeição passiva de Franc Kragl Neto, em acórdão assim resumido:

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2009

**NULIDADES. LEGALIDADE E MATERIALIDADE.**

Impertinentes as alegações de nulidade processual por carência de fundamentos legais e materiais quando, objetiva e claramente evidenciados tais pressupostos na formalização das exações.

**MULTA QUALIFICADA. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. EFEITO.**

Matéria expressamente não impugnada se consolida administrativamente.

**SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. EFEITOS.**

Não impugnada a sujeição passiva solidária se consolida administrativamente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Costa Bahia recorreu, alegando preliminarmente a nulidade do auto de infração, por ausência de fundamentação legal e de elementos específicos que justificassem a exigência fiscal. Disse que o auto de infração contém vícios formais, já que os valores considerados para apuração da base de cálculo do tributo supostamente devido foram genericamente informados no documento de exigência fiscal, não tendo sido acostados à autuação documentos que comprovassem a divergência de receita bruta, nem a discriminação das receitas e espécies de operações realizadas.

Em relação à multa, questionou o percentual superior à própria obrigação tributária e o consequente efeito confiscatório.

O segundo autuado, Franc Kragl Neto, também recorreu. Em primeiro lugar, afirmou que o lançamento foi impugnado, mas a impugnação deixou de ser apreciada pela DRJ - RJO e, por isso, é impossível falar de consolidação administrativa da responsabilidade solidária do recorrente.

Alegou que o lançamento é nulo por negar ao impugnante o direito ao contraditório e à ampla defesa na fase de fiscalização, impossibilitando a apresentação de argumentos e provas.

No mérito, alegou que não está presente nenhuma das hipóteses de responsabilização pessoal do administrador arroladas nos artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional - CTN.

Além disso, o administrador de sociedade empresária apenas responde por débitos tributários da empresa em relação a atos em que intervenha ou pelas omissões de que seja responsável, e por créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. A responsabilidade do representante não decorre automaticamente do inadimplemento da obrigação tributária pela pessoa jurídica.

Para que fosse possível atribuir ao recorrente a responsabilidade pelo recolhimento do valor consignado no auto de infração, seria necessário descrever minuciosamente sua conduta e, sobretudo, comprovar sua responsabilidade na prática de ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

No auto de infração, não teriam sido explicitados os motivos pelos quais o recorrente foi posto no polo passivo, nem existe comprovação dos fatos que acarretariam sua responsabilidade. Por fim, questionou o percentual da multa.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Roberto Silva Junior, Relator

Os recursos são tempestivos e atendem aos demais requisitos de admissibilidade.

A decisão recorrida, de forma expressa, afirma que Franc Kragl Neto não apresentou impugnação ao lançamento. O relatório afirma que *"não houve manifestação da pessoa física quanto à responsabilidade passiva solidária"*. (fl. 1.018)

No voto condutor da decisão recorrida, o relator fez a seguinte afirmação: *"no que concerne à responsabilidade passiva solidária à falência de manifestação da parte a consolida administrativamente"*. (fl. 1.018)

Ocorre que o segundo autuado, Franc Kragl Neto, a despeito da afirmação em contrário do ilustre relator do acórdão recorrido, apresentou impugnação, fazendo-o de forma individual para cada tributo, como se contata das fls. 854 a 858, 883 a 887, 912 a 916, 945 a 949 e 974 a 978.

As impugnações foram ignoradas pelo relator, o que torna nula a decisão, devendo uma nova ser proferida, com o exame dos pontos suscitados pelo recorrente.

## Conclusão

Pelo exposto, o voto é por conhecer do recurso de **FRANC KRAGL NETO**, dando-lhe provimento, para anular o acórdão recorrido.

Fica prejudicado o recurso de **COSTA BAHIA COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA.**

Os autos devem retornar à DRJ - RJO, para que seja proferida nova decisão.

(assinado digitalmente)  
Roberto Silva Junior